



Projeto de Lei Nº 20/88

Estreito, 12 de agosto de 1988

Câmara Municipal de Estreito
Aprovado
Em 12/8/88
1º SECRETARIO

Estabelece normas para execução de serviços individuais de passageiros por meio de taxi e das outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO aprovou e eu Valmir Siebra Vilar, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte individual de passageiros neste Município, por meio de TAXI, constitui serviços de interesse público, que somente poderá ser executado mediante, prévia e expressa autorização da Prefeitura a qual será consubstanciada pela outorga de Tereno de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º _ A exploração de transporte de passageiro por meio de " TAXI, só poderá ser permitida:

- a) _ A pessoa física proprietária de veículo e que apresenta condutor legalmente habilitado e escrito no Serviço Municipal de Trânsito;
- b) _ A pessoa física motorista profissional autônomo, também devidamente inscrito no S.M.T.

Art. 3º _ Os TAXIS em serviço no Município somente poderão ser " dirigidos por motoristas habilitados, de acordo com o código Nacional de Trânsito e inscrito no Cadastro do Serviço Municipal de Trânsito.

Art. 4º _ A pessoa física proprietária de veículo, para obter " permissão é obrigada a apresentar o Condutor, Motorista Profissional devidamente inscrito no Cadastro do S.M.T ou em condições de inscrever.

Art. 5º _ O motorista profissional para obter Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento deverá estar previamente inscrito no Cadastro de S.M.T. e possuir veículo próprio.

Art. 6º _ Ocorrendo incapacidade que impossibilita a prestação de serviço, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar sua incapacidade.

Art. 7º _ Para promover sua inscrição no Cadastro, o interessado



deverá satisfazer os seguintes requisitos, além de ser portador da competente Carteira Nacional de Habilitação:

- a) _ Não ser condenado por Crime doloso nem por Crime Culposo por mais de duas (2) vezes consecutivos, pelo período de dois (2) " anos;
- b) _ Estar em dia com os exames de sanidade mental.

Art.8º _ A inscrição no Cadastro Municipal será sempre revalidado quando vencer o prazo de vigência do exame de sanidade.

§ Único _ Para a revalidação serão exigido os mesmos requisitos " previsto no artigo anterior.

Art.9º _ Os veiculo a serem utilizados no serviço de Taxi, deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4(Quatro) ou duas (2) portas e se encontrarem em perfeito estado de funcionamento, segurança higiene e conservação.

Art.10º _ Além de outras condições que vieram a ser estatuida em regulamentos, os veículos deverão ser dotados de:

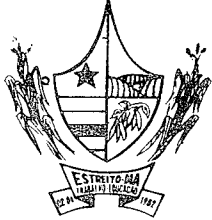
- a) _ Caixa luminosa com a palavra Taxi.
- b) _ Indentificação do condutor do veículo;
- c) _ Tabela para cobrança, quanto instituida.
- d) _ Equipamento exigido pelo Código Nacional de Trânsito.

Art.11º _ Alvará de estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos " nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública nos postos previamente estabelecidos de acordo com a letra C inciso XI, do artigo 37, da Lei complementar 1/77, de 29-12-77- Lei Organica dos Municipios.

Art.12º _ O alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

Art.13º _ A trasferência de Alvará só será permitida:

- a) _ Ocorrendo a morte ou invalides do motorista;
- b) _ Em caso de alienação ou venda do veículo;
- c) _ No caso de mudança definitiva de residência do permissionario



Art.14º 6 Aquele que adquirir a propriedade do veículo, deverá preencher os requisitos desta Lei.

Art.15º _ Atendidas as formalidades legais, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo.

Art.16º _ Ao espólio, viúva ou herdeiros de motoristas profissionais autônomos, e assegurado a faculdade de registrar condutor " para dirigir o veículo.

Art.17º _ A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente até o ultimo dia do mês subsequente ao do vencimento do seu prazo de validade, com um prazo suplementar de (30) Trinta dias.

§ Único _ Expirado o prazo suplementar de trinta (30) dias, o " alvará caducará automaticamente.

Art.18º _ Ocorrendo a caducidade do Alvará, O interessado, sem direito a qualquer privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro, em carater inicial.

Art.19º _ O permissionario poderá pleitear a substituição de " veículo indicado no alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas e em melhor estado de conservação.

1º _ Deferida a substituição será cancelado o alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo pelo prazo restante do " primitivo, independentemente de novo pagamento de taxa de licença.

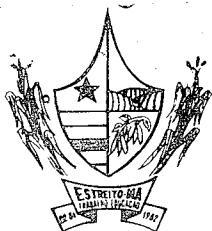
2º _ Em hipótese alguma será permitida a substituição de um " veículo mais novo e melhor estado de conservação por outro em piores condições.

Art.20º _ Os pontos de estacionamento serão determinados pela Prefeitura tendo em vista o interessa público com indicação da localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art.21º _ Os permissionarios de cada ponto de estacionamento deverão escolher anualmente um representante que coordenará suas " reiuvidicações junto a Prefeitura e a entidade de classe quanto " criada.

Art.22º _ Os ponto de estacionamentos não poderão ser utilizado para o transporte de passageiros por lotação

Art.23º _ Todos os permissionarios e motoristas profissionais que já possuem dicumentos relativos a exploração dos serviços de " Taxis, expedidos pela Prefeitura e ainda



não hajam colocado os seus veículos em funcionamento, terão o prazo de trinta dias (30) a contar da vigência desta Lei, para colocá-los em atividade, sem direito a qualquer reclamação, indenização ou composição " por parte da Prefeitura.

Art.24__ A partir de 20 de Setembro de 1988, não serão criados novos Pontos de Estacionamento e nem concedidos novos Alvarás, a não " ser que sejam plenamente justificados sua criação ou a concessão.

Art.25 __Os permissionários e condutores de Taxis deveram respeitar as disposições legais e regulamentos, bem como facilitar, por " todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

Art.26º __ Os condutores de Taxis deverão:

- a) __ Manter o veículo em boas condições de tráfego.
- b) __ Tratar com polidez e humanidade todos os passageiros.
- c) __ Não permitir excesso de lotação.
- e) __ Não cobrar acima da tabela, quanto instituída.
- f) __ Não utilizar veículo que não esteja devidamente licenciado pela autoridade competente.
- g) __ não retardar a marcha do veículo propositalmente ou " percorrer itinerário mais extenso ou desnecessário.

Art.27 __ Os permissionários dos serviços de Taxis do Município ficam sujeitos as seguintes taxas:

I __ Licença para estacionamento de veículo, anual 20% do valor do salário mínimo regional.

II __ Inscrição ou sua revalidação no Cadastro Municipal, anual 5% do valor do salário mínimo regional.

III __ Registro para condutor de veículo 10% do valor do salário mínimo regional.

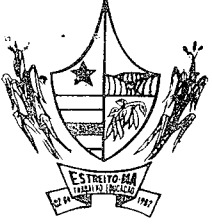
IV __ Alvará de estacionamento ou sua renovação 20% do valor do salário mínimo regional.

V __ Termo de permissão 50% do valor do salário regional

VI __ Substituição de veículo 10% do valor do salário mínimo " regional

VII __ Transferência do Alvará de Estacionamento.

1 __ Por venda, alienação ou permita Um (1) Salário mínimo regio-
nal



2 2 _ Por herança 20% do valor do salario minimo regional.

VIII_ Serviços diversos- vistoria - 10% do valor do salário minimo regional.

ART.28º 6 A inobservância das obrigações estatuidas nesta Lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

- a) Advertência
- b) Multa
- c) Suspensão ou cassação do Registro do condutor.
- d) Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento.
- e) Suspensão ou cassação do Tereno de Permissão
- f) Impedimento para prestação de serviço.

Art.29º Suspensão do termo de de permissão e do Alvará de Estacionamento ou do registro de condutor acarretará a apreensão dos documentos durante a vigencia da pena.

Art.30º A aplicação das penalidades e multa será a efetuada pelo chefe do Serviço Municipal de Transito, cabendo ao Prefeito decidir em grau de recurso.

1º Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de dez (10) dias a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator.

2º Para interpor recurso relativo á aplicação da penalidade pecuniaria e obrigatoria a canção de importância a ela correspondente.

Art.31º A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta Lei, a entidade de classe dos permissionários- quanto-criada- manterá representante credenciado junto a Prefeitura.

Art.32º Os atuais proprietarios de veiculos empregados nos serviços de Taxi não terão os Alvarás de estacionamento renovados se não atenderem até 10%de Setembro de 1988 as exigência desta Lei.

Art.33º A partir de 20 de Setembro de 1988 a Prefeitura, através de Decreto fixará as tarifas para automóvel de aluguel (TAXI), reajustando sempre que houver alteração nos valores do salario minimo regional.

Art.34º As despesas com a Execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentarias próprias.

Art.35 Esta Lei entrará em em vigor a partir de 20 de Setembro de 1988 revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Estreito, Maranhão, Estado do Maranhão, aos 12 dias do mês de Agosto

Valmir Siebra Vilar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
CIDADE DA FERROVIA
ADM: Valmir Siebra Vilar (O CEARÁ)

MENSAGEM Nº 04 /83.

Estreito, 12 de agosto de 1.988

Exm^a., Sr^a., PRESIDENTA,

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Câmara de VEREADORES, o Projeto de Lei, que regulariza a prestação de serviço por meio de TAXI, conforme prever o Código Nacional de Trânsito.

Pedimos aos Senhores VEREADORES a aprovação desta MATÉRIA, em caráter de urgência,

Na certeza do acatamento deste Legislativo elevo os mais firmes e consideráveis protestos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de agosto de 1.988.

Prefeitura Municipal de Estreito-Maranhão

Valmir Siebra Vilar
Prefeito Municipal
CPF 812728963-18